



PROCESSO Nº 1922562020-9

ACÓRDÃO Nº 059/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002339/2020-30, lavrado em 22 de dezembro de 2020 contra a empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 31.246,67 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, sendo R\$ 20.831,11 (vinte mil, oitocentos e trinta e um reais e onze centavos) de ICMS, por afronta aos artigos Art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB e R\$ 10.415,56 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e cinqüenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 07 de fevereiro de 2023.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FLÁVIO AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 1922562020-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: DAYSE COUTINHO CUNHA
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - ILÍCITO CONFIGURADO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Nulidade rejeitada em função de estarem presentes todos os elementos essenciais à validade jurídica da peça acusatória, bem como se encontrar disponibilizada nos autos a documentação instrutória que serviu de esteio para as acusações, garantindo ao sujeito passivo as condições necessárias ao exercício de seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

- A realização de diligência não é direito absoluto do requerente, sendo lícito ao julgador o indeferimento do pedido quando entender desnecessária a sua realização para a solução do litígio.

Pedido indeferido com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13.

- Constatado, a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, não contempladas pelo diferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002339/2020-30, lavrado em 22 de dezembro de 2020, em desfavor da



empresa, **ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrição estadual nº **16.133.917-4**.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0243 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS-diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, um crédito tributário na quantia total de **R\$ 31.246,67 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, sendo **R\$ 20.831,11** (vinte mil, oitocentos e trinta e um reais e onze centavos) de ICMS e **R\$ 10.415,56** (dez mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) a título de multa por infração.

Foram apontados como infringidos os artigos descritos na tabela a seguir, sendo proposta multa com fulcro no seguinte dispositivo:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO)	Art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96

Instruem a peça inicial o relatório contendo justificativa e relação de documentos fiscais constante à fl. 4 dos autos.

Cientificada eletronicamente por intermédio do seu DTE, conforme comprovante à fls. 5, em 22/12/2020, a Autuada ingressa tempestivamente com Impugnação, protocolada em 25/1/2021, fls. 7, por meio da qual afirma que:

a) Inicia fazendo breve resumo dos fatos e indicando a tempestividade do recurso.

Preliminar:

b) Alega nulidade do AI, afirmando que o lançamento veio desacompanhado da fundamentação, sendo insuficiente para a compreensão das irregularidades impostas a mera lista das notas fiscais.



c) Informa que o fiscal lançou o DIFAL em razão da aquisição de diversas máquinas e equipamentos listados numa planilha, porém sem fundamentação capaz de legitimar o lançamento.

d) Afirma ser nulo o lançamento porque o DIFAL só é exigido nas aquisições de ativo não relacionado ao processo produtivo, sendo o ônus do fisco, conforme art. 10, IX, §8º, III do RICMS, indagando quais os parâmetros do fisco para concluir que aquelas máquinas não se relacionariam ao processo produtivo, pois quando da fiscalização fora informado ao fiscal que aquele ativo era utilizado no processo produtivo o que afastaria a cobrança.

Mérito:

e) Alega a improcedência do lançamento - DIFAL por recair sobre notas fiscais de bens relacionados ao processo produtivo da VITAMILHO, e que no curso da fiscalização a impugnante apresentou informações técnicas de que o DIFAL não seria devido nos termos do art. 106, II, "c" do RICMS.

f) Que o art. 10 do RICMS prevê o diferimento do ICMS nas aquisições interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo do estabelecimento industrial relacionado o processo produtivo.

g) Entre os bens cujo DIFAL fora cobrado consta silos para armazenamento de grãos durante o processo de industrialização de fubá, e os desconsiderar é desconhecer o processo industrial da VITAMILHO.

h) Reitera que o lançamento veio desacompanhado de justificativa de que as máquinas não se relacionam ao processo produtivo, sendo o ônus probatório do fisco, sendo arbitrário e ilegal a cobrança.

In fine, requer que seja julgado nulo e/ou improcedente o presente auto de infração, assim como a produção de todos os meios de provas, inclusive com a realização de diligência para elucidar a ocorrência dos fatos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 38) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da exigência fiscal (fls. 41 a 47), nos termos da seguinte ementa:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERCADORIA P/O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02). INFRAÇÃO CARACTERIZADA.



É cabível a cobrança de ICMS relativa à diferença de alíquotas nas operações interestaduais com mercadorias e bens destinados ao uso e/ou consumo e ativo fixo de estabelecimento contribuinte do ICMS.

Alegações e provas trazidas na peça reclamatória não foram suficientes para desconstituir a ilação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 10/01/2022 (fl. 50) e inconformada com seus termos, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo, em 09/02/2022, em que reapresenta, em suma, os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente

1.1.- Argui a nulidade do auto de infração, defendendo que o lançamento veio desacompanhado da fundamentação, sendo insuficiente para a compreensão das irregularidades impostas a mera lista das notas fiscais;

1.2.- Solicita a realização de diligência, com o fito de elucidar a ocorrência dos fatos em respeito ao princípio da verdade material.

2. No Mérito

- Requer a improcedência do lançamento por recair sobre notas fiscais de bens relacionados ao processo produtivo da VITAMILHO, além do fato de que no curso da fiscalização a recorrente apresentou informações técnicas de que o DIFAL não seria devido nos termos do art. 10, IX, §8º, III c/c art. 106, II, “c”, todos do RICMS/PB;

Continua sua defesa, alegando que a interpretação dada ao uso dos equipamentos e máquinas relacionados na autuação carece de conhecimento técnico do processo fabril do flocão de milho.

Aduz ainda que entre os bens cujo DIFAL fora cobrado constam silos para armazenamento de grãos durante o processo de industrialização de fubá, e os desconsiderar é desconhecer o processo industrial da VITAMILHO, onde os silos corresponde à primeira fase do processo de produção do flocão de milho, além do que, os silos se encontram na área física da produção.



Diante do exposto, a Recorrente requer:

- i. seja reconhecida a nulidade do auto de infração; ou
- ii. a sua total improcedência, em razão do caráter diferido do ICMS-DIFAL neste caso, nos termos do art. 10, IX, do RICMS/PB.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002339/2020-30**, lavrado em 22/12/2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Na sequência, passemos a análise do mérito, não sem antes analisarmos às preliminares argüidas pela recorrente.

1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

1.1. Da Nulidade Por Ausência de Fundamentação Legal

A Recorrente advoga pela nulidade da peça acusatória ao argumento de que o lançamento veio desacompanhado da fundamentação, sendo insuficiente para a compreensão das irregularidades impostas a mera lista das notas fiscais.

Pois bem. A falta de descrição precisa do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, as acusações que pesam contra si, são inadmissíveis em um lançamento de ofício e, *ipso facto*, não deve ser reconhecido como válido no Direito Tributário. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em



sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

A anulação do Auto de Infração por violação ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, do qual derivam os seus consectários lógicos: Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, em virtude da ausência de elementos que possibilitem o entendimento acerca da acusação que está sendo imputada ao contribuinte, é medida que se impõe como forma de buscar a justiça fiscal.

No caso em exame, resta evidenciado que a única acusação que recai sobre a autuada está devidamente capitulada e positivada no RICMS/PB, inclusive sendo apontado com especificidade todos os dispositivos infringidos.

Ademais, a descrição do fato gerador, consubstanciada com o relatório contendo justificativa e relação de documentos fiscais sobre os quais recaem a acusação, buscando esclarecer perfeitamente todo o procedimento fiscal e reúne elementos que afastam qualquer possibilidade de acolhimento da tese de nulidade do auto de infração por inexatidão e ilegalidade.

Importa repisarmos que, mesmo na hipótese de as informações analíticas não terem sido recepcionadas pelo contribuinte no momento em que tomou ciência do Auto de Infração, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;

II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.

O dispositivo acima reproduzido tem, como propósito primordial, atender ao princípio do devido processo legal, garantindo, ao administrado, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Como se pode extrair dos autos, as provas produzidas pela auditora fiscal são robustas, detalhadas e suficientemente claras para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para as acusações descritas no Auto de Infração.

Pelas razões acima, não há como prosperar a tese de cerceamento de defesa.



1.2. Do Pedido de Diligência

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a Recorrente requereu a realização de diligência.

Tratando-se de pedido de diligência, convém observarmos o que preceitua o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado ao final.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de diligência.

2.- DO MÉRITO

Acusação - (0243 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÕES PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO)

Conforme explicitado na denúncia, a exação fiscal decorreu da falta de recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas concernente às aquisições de mercadorias e bens oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

É cediço que o diferencial de alíquotas foi uma das inovações apresentadas pelo legislador constituinte originário, para possibilitar uma redistribuição mais equânime da receita tributária entre os entes federados, beneficiando sobremaneira

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



os Estados mais carentes de recursos, que, via de regra, são consumidores das mercadorias produzidas nas unidades da Federação mais ricas.

Por sua vez, o Estado da Paraíba, com base nos ditames da Carta Magna, estatuiu no seu Regulamento do ICMS, que, em verdade, é um desdobramento da Lei nº 6.379/96, a cobrança do chamado diferencial de alíquotas, nas aquisições de mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo fixo, conforme preveem os artigos 2º, §1º, IV, 3º, XIV, e 106, III, “c”, *in verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL.



Assim, constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A Recorrente salienta que as aquisições dos produtos relacionados pela fiscalização à fl. 04 se destinam a compor o ativo fixo da empresa relacionado diretamente ao processo produtivo, tendo em vista que o benefício do diferimento previsto no art. 10, IX, do RICMS/PB, prevê o diferimento do ICMS às aquisições de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais incorporados ao ativo permanente.

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97); (grifei)

(...)

§ 8º. Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Continua sua defesa, alegando que a interpretação dada ao uso dos equipamentos e máquinas relacionados na autuação carece de conhecimento técnico do processo fabril do flocão de milho.

Aduz ainda que entre os bens cujo DIFAL fora cobrado constam silos para armazenamento de grãos durante o processo de industrialização de fubá, e os desconsiderar é desconhecer o processo industrial da VITAMILHO, onde os silos corresponde à primeira fase do processo de produção do flocão de milho, além do que, os silos se encontram na área física da produção.

Como se observa, existem requisitos legais para se auferir o benefício do diferimento, onde se aplica apenas nas operações de aquisição de máquinas, aparelhos e



equipamentos industriais, destinados a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial e que estejam diretamente relacionados com o processo produtivo.

Não é, assim, suficiente que os bens sejam destinados ao ativo fixo, é pressuposto necessário que sejam usados diretamente no processo produtivo.

Adentrando ao exame da matéria de fundo, antecipo que não merece acolhida, os argumentos de defesa, estando bem decidida a questão pela decisão monocrática.

Para melhor compreensão, merece destaque o seguinte fragmento da decisão:

“Data vênia, entendo que não assente razão as alegações da defesa, tendo em vista que a Fiscalização apresenta, na planilha do Demonstrativo para Auto de Infração, fls. 4, nos campos Justificativa e Análise, as informações e motivos indicadores de que aqueles bens, sobre os quais está sendo cobrado o DIFAL, não estariam diretamente ligados ao processo produtivo. Nesses campos, a auditoria indicada que aqueles bens seriam para transporte, armazenamento e análises laboratoriais, atividades não vinculadas ao processo produtivo em essência, por não serem relacionados a transformação da matéria-prima em produto acabado.

Claro é que para fluir do benefício do diferimento do ICMS - DIFAL, na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais devam estar diretamente relacionados ao processo produtivo da empresa, operando diretamente no processo industrial, não se aplicando para bens ligados ao transporte de produtos diversos, matéria, armazenamento e laboratório, conforme entendimento da fiscalização.

In casu, as alegações de defesa não foram suficientes para elidir a acusação, juntando ao fato de não terem sido trazidos quaisquer instrumentos de provas para afastar a imputação.

Saliento ser esse entendimento do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, conforme Acórdão nº 567/2017, de relatoria do CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, cuja ementa transcrevo a seguir:

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

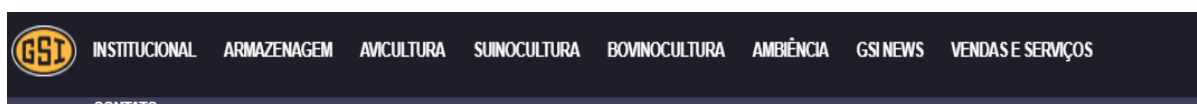
É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no

processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa, em detrimento a pretensão da recorrente.
Redução da multa por infração, por força da Lei nº 10.008/13.”

Como bem pontuou a diligente fiscal atuante, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, como os bens acessórios ao processo de produção, *in casu*, a transpaleteira elétrica e o silo armazenador de grãos e ainda o medidor de umidade adquirido para o laboratório existente na fábrica, conforme demonstrativo de itens.

No memorial anexado aos autos, fls. 4, fica claro que a fiscal atuante teve o cuidado de analisar todas as mercadorias e verificar se estariam relacionadas ao processo industrial, identificando os bens que são empregados nas atividades auxiliares do processo produtivo, como na atividade de transporte (transpaleteira elétrica) e na armazenagem (silo armazenador de grãos), onde ambas as atividades são posterior à industrialização.

Ainda com relação ao silo armazenador, onde a recorrente insiste em afirmar ser o mesmo utilizado na primeira fase do processo de produção, vejamos abaixo, informação extraída do sítio da fabricante acerca das suas características.



Funcionalidade

Armazenamento de grãos a granel com peso específico de até 833 kg/m³

Principais benefícios

Armazena os grãos de forma segura e eficiente
Possibilita ao produtor vender seus grãos no momento mais lucrativo
Melhora logística de escoamento da safra
Permite o controle sobre a produção
Agrega valor ao produto por colocar na mão do produtor os cuidados com o grão
Diminui a necessidade de intermediários na armazenagem e comercialização, assegurando maior lucro ao produtor

Vantagens do produto

Resistência a rajadas de vento de até 162 km/h, qualidade fabril que evita retrabalhos de campo durante a montagem, graças ao aço zincado de usina.

Tamanho x Capacidade

Portanto, se o bem destinado a integrar o ativo fixo do estabelecimento industrial não tiver relação direta com o processo produtivo da atividade a que se dedica, não há direito líquido e certo ao pretendido diferimento, que é um benefício fiscal, cuja interpretação deve ser restrita.



Ademais, por tudo o acima exposto, resta evidenciado que as mercadorias relacionadas pela fiscalização se enquadram no conceito de ativo fixo, contudo não são utilizados diretamente na linha de produção, e sim na estocagem de grãos, transporte das mercadorias e instrumento de utilização no laboratório industrial.

Nessa linha, equipamentos auxiliares usados no transporte e estocagem das mercadorias, não estão enquadrados no benefício fiscal, conforme se pode notar na jurisprudência administrativa do CRF-PB:

Acórdão nº 0567/2017

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa, em detrimento a pretensão da recorrente.

Redução da multa por infração, por força da Lei nº 10.008/13.

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

Assim, corroboro com a análise realizada pela diligente julgadora singular, ao concluir que, restou configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pela Auditora Fiscal responsável pelo feito.

Concluo, por fim, que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados com rigor por aquele juízo administrativo, assim, ratifico a decisão de primeira instância, que decidiu pela procedência do auto de infração *sub examine*.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00002339/2020-30, lavrado em 22 de dezembro de 2020 contra a empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 31.246,67 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**, sendo R\$ 20.831,11 (vinte mil, oitocentos e trinta e um reais e onze centavos) de ICMS, por afronta aos artigos Art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB e R\$ 10.415,56 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de fevereiro de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator